



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000082794**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001628-46.2025.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante JURACI PEREIRA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026.

**MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001628-46.2025.8.26.0417

Apelante: Juraci Pereira Carvalho

Apelado: Banco Master S.a.

Comarca: Paraguaçu Paulista

Voto nº 7145

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME:** Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de contratos de cartão de crédito consignado firmados mediante fraude e determinou a restituição em dobro dos valores descontados, mas rejeitou o pedido de indenização por dano moral. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Definir se o desconto indevido em benefício previdenciário, decorrente de contratação fraudulenta, configura dano moral indenizável. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A fraude bancária configura fortuito interno e não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira. (ii) O desconto indevido em benefício previdenciário atinge verba de natureza alimentar e compromete a dignidade do aposentado. (iii) O dano moral decorre do próprio fato, sendo caracterizado como in re ipsa, independentemente de prova específica. (iv) O valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme julgados desta Turma. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

Vistos,

Trata-se de apelação manejada por JURACI PEREIRA CARVALHO contra a r. sentença proferida às fls. 59/64, cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JURACI PEREIRA CARVALHO em face do BANCO MASTER S/A para: (i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto aos contratos de cartão de crédito consignado identificados como Reserva de Margem Consignada (803738136), e Reserva de Cartão Consignado (º 803738196) e conseqüentemente dos débitos deles decorrentes; (ii) CONDENAR o Banco réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, a contar da data de cada cobrança, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. De outro lado, REJEITO o pedido de indenização por danos morais. Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução demérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Processo Civil DETERMINO a compensação do valor da condenação com o valor indevidamente creditado ao autor (R\$3.442,82) e que foi depositado às fls.43. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio do pagamento das custas e despesas processuais, observado os benefícios da gratuidade judiciária concedidos ao autor. Quanto aos honorários advocatícios, aplicando o princípio da causalidade e a regra do art. 85 do CPC, CONDENO o AUTOR ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido de danos morais rejeitado (R\$15.000,00), observada a gratuidade judiciária deferida, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC; CONDENO o banco RÉU ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ( a) do contrato declarado nulo - contrato nº 1257661003; b) restituição em dobro das parcelas descontadas no benefício previdenciário do autor, a ser apurado em cumprimento de sentença).”*

Em suas razões recursais (fls. 68/75), o autor deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser reconhecida a reparação por dano moral fundada no desconto indevido decorrente da declarada fraude bancária. Pede, ainda, fixação equitativa de honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo e, ante a gratuidade concedida ao autor (fls. 28), não houve recolhimento de preparo.

O réu, revel em primeiro grau, não apresentou contrarrazões (fls. 79).

É o relato do essencial.

O recurso comporta provimento.

De acordo com o relato contido na inicial, o autor foi vítima de engodo perpetrado por terceiro que, em ligação telefônica, apresentou-se como funcionário do INSS e solicitou o envio de fotografias. Na sequência, foi creditado em sua conta bancária o valor de R\$ 3.442,82, cuja origem, apurada posteriormente, decorreu da contratação fraudulenta de empréstimos bancários, viabilizada por meio das imagens encaminhadas.

Concedida tutela de urgência para suspensão dos descontos oriundos das contratações impugnadas (fls. 28/29), o réu foi citado (fls. 32), mas deixou de apresentar contestação, atraindo, assim, os efeitos da revelia, devidamente considerados na r. sentença. Ao final, o d. juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade dos contratos e determinando a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, mas afastando a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

E a matéria devolvida a este Tribunal diz respeito justamente a essa única

parcela de sucumbência assimilada pelo autor, relativa ao indeferimento da reparação por dano moral.

Pois bem.

O dano moral deve ser reconhecido, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo do aposentado, de valor modesto, com feição eminentemente alimentar. Trata-se de ato próprio da instituição financeira, decorrente de contratação cuja fraude só ocorreu por falha na prestação de seus serviços.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade do autor, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

No entanto, o valor da indenização deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade em relação às circunstâncias, a fim de propiciar à recorrente uma compensação em razão de toda a situação vivida.

Em síntese: *“A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico”* (TJSP Apelação n. 1018467-27.2021.8.26.0405; Rel: Des. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j: 25/02/2022).

Em casos análogos, esta VII Turma do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como razoável o valor de R\$ 5.000,00:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME* Apelação interposta pela autora contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica decorrente de empréstimo consignado

*fraudulento, determinou restituição simples dos valores descontados e fixou indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor; (ii) verificar se o montante da indenização por danos morais deve ser majorado. III. RAZÕES DE DECIDIR A falsidade da assinatura no contrato foi atestada por laudo pericial grafotécnico, tornando incontroversa a fraude. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Conforme o Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, a restituição em dobro do indébito é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, aplicando-se às cobranças posteriores a 30 de março de 2021. A cobrança com base em documento nulo por falsificação configura grave negligência, sendo a fraude de terceiro risco inerente à atividade bancária. A indenização de R\$ 3.000,00 mostra-se insuficiente. A privação de verba alimentar por meses em razão de fraude, sofrida por pessoa idosa e pensionista, configura dano moral in re ipsa. A majoração para R\$ 5.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à dupla finalidade de compensar a vítima e impor sanção pedagógica. IV. DISPOSITIVO E TESE *Apelação provida parcialmente.*” (TJSP; **Apelação Cível 1002211-03.2024.8.26.0664**; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025).*

“*APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. VÍTIMA IDOSA E ENFERMA (HIPERVULNERABILIDADE). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira (súmulas 297 e 479 do STJ). Fortuito interno caracterizado. Falha no dever de segurança e monitoramento. Transações bancárias substancialmente atípicas e alheias ao perfil de consumo da correntista não bloqueadas pelo sistema antifraude. Culpa exclusiva da vítima afastada. Dano moral in re ipsa. Manutenção do quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Reforma parcial da sentença quanto aos consectários legais (correção monetária e juros de mora) para aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (30/08/2024). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; **Apelação Cível 1084164-32.2024.8.26.0100**; Relator (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025).*

“*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA NÃO*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A instituição financeira que efetua descontos consignados em conta bancária sem comprovar satisfatoriamente a existência de contrato deve responder pelos danos causados ao consumidor, aplicando-se a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor. 2. A mera alegação de contratação eletrônica através de canais digitais não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade da instituição financeira quando ausentes elementos probatórios robustos que comprovem a anuência do consumidor. 3. Os descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, caracterizam dano moral indenizável, especialmente quando comprometem a subsistência do aposentado de baixa renda. 4. O valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não comportando majoração nem redução.” (TJSP; **Apelação Cível 1003744-41.2025.8.26.0541**; Relator (a): JOAO JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025).*

Assim, fica a parte ré condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, com juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária desde o arbitramento.

Os juros serão calculados com o emprego da SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do resultado, fica o réu condenado ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, prejudicado, assim, o pleito recursal de fixação equitativa.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, **VOTO** por **DAR PROVIMENTO**, para julgar procedente o pedido de reparação por dano moral, fixada em R\$ 5.000,00, nos termos acima debatidos.

**MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA**

**RELATORA**